



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará  
E-mail: [semed@santarem.pa.gov.br](mailto:semed@santarem.pa.gov.br) Fone: (93) 3522-7735

---

## PARECER JURÍDICO Nº 228/2023-PJ/SEMED

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO– SEMED.**

**ASSUNTO: ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO Nº 141/2022-SEMED;** DECORRENTE DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022 – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A COMPOSIÇÃO DOS CARDÁPIOS DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR EM ATENDIMENTO AOS ALUNOS MATRICULADOS NOS PROGRAMAS PNAF, AEE, PNAI, PNAQ, PNAC, PNAP, PNAEM E EJA.

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- SEMED,

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer acerca da possibilidade de celebração do primeiro termo aditivo para prorrogação de prazo e acréscimo de valor do **Contrato nº 141/2022**, proveniente do Pregão Eletrônico **Nº 006/2022**, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CARNE BOVINA) PARA A COMPOSIÇÃO DOS CARDÁPIOS DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR EM ATENDIMENTO AOS ALUNOS MATRICULADOS NOS PROGRAMAS PNAF, AEE, PNAI, PNAQ, PNAC, PNAP, PNAEM E EJA.

Entre si celebrarão o **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 141/2022**, de um lado, o Município de Santarém-Pará, através da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, neste ato representado pela Secretária MARIA JOSÉ MAIA DA SILVA, denominada CONTRATANTE, e de outro, a empresa M. B. DE CARVALHO SOARES, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 40.274.289/001-51, neste ato representada pelo SR. VITOR DE CARVALHO SOARES.

Diante do exposto, percebemos que a finalidade do presente processo é a prorrogação do prazo do contrato e acréscimo no quantitativo do produto licitado, sendo que a majoração é no percentual de 5,97% (cinco vírgula noventa e sete por cento), que está abaixo do limite legal. Note-se que as necessidades administrativas requerem alterações nos quantitativos dos produtos contratados, o que leva a elaboração do presente aditivo no valor de R\$ 262.548,00 (duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos e quarenta e oito reais).

Vieram anexados aos autos, para análise e parecer desta Procuradoria, a seguinte documentação:

- 1- Pedido de celebração de aditivo de prazo e valor elaborado pelo Núcleo de Alimentação Escolar;
  - 2- Nota Técnica nº 007/2023 do Núcleo Técnico de Alimentação Escolar;
  - 3- Manifestação Preliminar;
  - 4- Notificação para a empresa informando sobre a prorrogação do prazo e acréscimo;
  - 5- Documento da empresa concordando com a prorrogação e acréscimo;
  - 6- Demonstrativo de reserva orçamentária e nota de reserva orçamentária;
  - 7- Autorização;
  - 8- Decreto nº 005/2021-GAP/PMS dispoendo sobre a nomeação da secretária;
-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará  
E-mail: [semed@santarem.pa.gov.br](mailto:semed@santarem.pa.gov.br) Fone: (93) 3522-7735

---

- 9- Justificativa;
  - 10- Minuta do Primeiro Termo Aditivo;
  - 11- Contrato nº 130/2022-SEMED;
  - 10- Certidões de regularidade fiscal e trabalhista.
- São os fatos.

### **DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico- jurídica que analisa dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, obedece aos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em Lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise.

### **DA DILAÇÃO DE PRAZO**

O contrato em análise, tinha uma vigência com termo final em 01/08/2023. No entanto, antes de findar o prazo estabelecido, esta Administração solicitou dilação no prazo para continuidade dos serviços contratados. É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria no intuito de se verificar sua legalidade, bem como, análise da minuta do Termo Aditivo que formaliza tal empreitada.

A Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 57 do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

(...)

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

---



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará  
E-mail: [semed@santarem.pa.gov.br](mailto:semed@santarem.pa.gov.br) Fone: (93) 3522-7735

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

### **DO ADITIVO DE VALOR**

Em relação a alteração dos valores inicialmente contratados, temos como fonte reguladora o art. 65, I, “a” da 8.666/93, onde prevê que a Administração Pública poderá de forma unilateral alterar seus contratos, podendo diminuir ou acrescentar a quantidade do objeto licitado, senão vejamos:

***Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:***

*I - unilateralmente pela Administração:*

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

Todavia, apesar da permissão dada pelo legislador, devem ser observados os princípios que regem a Administração Pública, além do cumprimento dos limites impostos pelo § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93:

***Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:***

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

O Núcleo Técnico de Alimentação Escolar da SEMED manifestou-se favorável ao aditamento, por meio da Nota Técnica nº 007/2023. Vejamos:

....Assim sendo, este Núcleo Técnico de Alimentação Escolar-NAE, setor responsável pela execução do programa nacional de alimentação escolar, solicita que os contratos vigentes sejam aditados para garantir o fornecimento de proteínas considerando o calendário letivo diferenciado da região de várzea e o período de tramitação do novo procedimento licitatório modalidade pregão eletrônico.

Portanto, em relação ao caso que surge, a Justificativa juntada aos autos é pela necessidade de alteração contratual para o atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação, no sentido de fornecer às unidades escolares alimentação escolar adequada. Assim, os quantitativos contratados foram majorados em valor que está dentro do limite legal.

Diante dos fatos, conclui-se que a presente solicitação está dentro dos limites permissíveis, respeitando a proteção ao erário, a continuidade do serviço público, a segurança jurídica dos atos administrativos e a ocorrência de fatos supervenientes, conforme foi esclarecido na justificativa. Da análise esposada acima, cabe asseverar que o aditivo em questão encontra-se devidamente justificado e amparado pela lei de licitações, respeitando o



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará  
E-mail: [semed@santarem.pa.gov.br](mailto:semed@santarem.pa.gov.br) Fone: (93) 3522-7735

---

limite legal.

Assim, juridicamente, é possível a alteração contratual por parte da administração pública, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei, quais sejam:

- 1) Justificativa escrita para a celebração do aditivo;
- 2) Autorização, que deve ser dada pela autoridade competente para celebrar o Contrato;
- 3) Manifestação empresa contratada demonstrando o interesse na alteração contratual, mantidas as mesmas condições preestabelecidas;
- 4) Manifestação acerca da execução do contrato, que justifique a necessidade do aditivo;
- 5) Dotação orçamentária que cubra a despesa e,
- 6) Minuta do Termo Aditivo.

### **DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, esta Procuradoria Jurídica é **FAVORÁVEL** a prática do ato, desde que obedecidas as recomendações legais expostas, para que seja dado prosseguimento ao aditamento do contrato.

Este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para praticar o ato de gestão.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Santarém-PA, 12 de julho de 2023.

**DANIELLA HOLANDA DE AGUIAR CHAAR**

Consultora Jurídico do Município

Decreto nº 032/2022-GAP/PMS

OAB/PA 14.142

---